

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.652-D, DE 2003

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.652-C, de 2003, que “Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão do empregado doméstico e dá outras providências”.

Autor: Deputado LUIZ ALBERTO

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

A Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que prevê algumas alterações na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre o empregado doméstico.

A mencionada proposta elimina a exigência de apresentação de atestado de boa conduta, constante do inciso II do art. 2º, e proíbe que seja efetuado qualquer desconto no salário do empregado, “salvo quando esse resultar de adiantamento ou de dispositivo legal, constante da Consolidação das Leis do Trabalho ou de lei esparsa”, dispositivo inserido pelo art. 2º-A.

Enviado à Casa Revisora, o Senado Federal aprovou a matéria na forma de um Substitutivo que mantém a eliminação da exigência de apresentação do atestado de boa conduta, mas que passa a exigir a apresentação do número de inscrição na Previdência Social. Além desse novo inciso, foram acrescidos dois parágrafos prevendo, o primeiro, um prazo de dez dias para efetivação da anotação, sujeitando-se o empregador que não o cumprir às penas da CLT, e, o segundo, estabelecendo uma folga de um dia para que o empregado possa fazer sua inscrição na Previdência Social.

O Substitutivo prevê, ainda, uma alteração na redação sugerida para o art. 2º-A, possibilitando o desconto no salário do empregado nas hipóteses de adiantamento salarial ou de contribuição devida à Previdência Social.

Nesta oportunidade, retorna a matéria para apreciação do Substitutivo do Senado, decorrendo desse fato duas possibilidades: a aprovação ou a rejeição do Substitutivo. Em sendo ele rejeitado, teremos, como consequência, a manutenção, na íntegra, do projeto originalmente aprovado pela Câmara dos Deputados.

Neste ponto cabe-nos apresentar uma ressalva. O projeto logrou aprovação na Câmara dos Deputados em dezembro de 2004, enquanto a aprovação do Substitutivo no Senado Federal deu-se em agosto de 2005.

Ocorre que, em data posterior à devolução dos autos pelo Senado, foi promulgada a Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, convertida a partir da aprovação da Medida Provisória nº 284, de 2006. A mencionada lei incorporou à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, o art. 2º-A regulamentando a vedação de descontos no salário do empregado doméstico por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.

Além do *caput* foram acrescidos dois parágrafos. O primeiro prevê uma única exceção à proibição de desconto das despesas com moradia, desde que se refira a um local distinto da residência onde são prestados os serviços e, ainda, que tenha havido um acordo expresso entre as partes. O segundo, por sua vez, estabelece que as despesas relacionadas no *caput* que sejam eventualmente feitas pelo empregador não têm natureza salarial e tampouco incorporam-se à remuneração.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No que se refere ao mérito da proposta, é inegável o avanço que ela representa para a categoria dos empregados domésticos, que se vê, na grande maioria das vezes, à margem dos direitos conferidos às demais categorias. Não é por outro motivo que ela logrou êxito em ambas as Casas do Legislativo.

Ocorre que, nesta oportunidade, cabe-nos, tão-somente, a escolha de uma das duas propostas em apreço: o Substitutivo do Senado Federal ou, por exclusão, o projeto originalmente aprovado nesta Casa.

Nesse contexto, o Substitutivo elaborado no Senado Federal nos parece mais completo, haja vista as ponderações lançadas no parecer. Realmente, não basta exigir a apresentação da Carteira de Trabalho de Previdência Social se não houver um prazo para a sua anotação, bem como uma punição pelo descumprimento da norma. Ademais, tão importante quanto a anotação da CTPS é o cumprimento das obrigações previdenciárias, motivo pelo qual mostra-se bastante oportuna a exigência de apresentação do número de inscrição na Previdência Social pelo empregado quando da contratação.

Porém, se a apresentação do número de inscrição merece o nosso respaldo, o mesmo não podemos falar em relação à concessão de uma folga para que essa inscrição seja providenciada. Em sendo aprovado o § 2º, estaremos imputando mais um ônus para o empregador, com o agravante de que, hoje, o processo de inscrição na Previdência Social é um procedimento moderno e ágil, que pode ser feito pela internet ou pelo telefone, dispensando-se a apresentação pessoal em um posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Fica evidente, portanto, ser desnecessária a aprovação do dispositivo em comento.

Além da inoportunidade do § 2º acima mencionada, identificamos, também, um inconveniente em relação ao art. 2º-A, que se pretende inserir por intermédio do art. 2º do projeto. Conforme citado no relatório, durante a tramitação do projeto tivemos a aprovação da Lei nº 11.324, de 2006, que disciplinou matéria análoga à do projeto – descontos nos salários dos empregados domésticos. Com isso, ficaria prejudicada a aprovação do art. 2º-A, o qual consta tanto do Substitutivo do Senado quanto do projeto original.

A aprovação desse artigo representaria um retrocesso para a categoria, pois a redação do art. 2º-A atualmente em vigor define expressamente as parcelas sobre as quais recai o impedimento de desconto, diferentemente da redação genérica das proposições em exame. Além disso, essa aprovação acarretaria a revogação dos §§ 1º e 2º vigentes, em evidente prejuízo para os empregados e empregadores domésticos, especialmente, na parte em que se prevê que as parcelas que não podem ser descontadas “não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos” (§ 2º do art. 2º-A da Lei nº 5.859/72).

Observamos, portanto, que a matéria tratada no art. 2º-A, o qual consta tanto do projeto original quanto do Substitutivo do Senado, já possui regulamentação em lei, o que prejudica a sua aprovação nesta oportunidade.

Diante do que foi exposto, manifestamo-nos favoravelmente à **aprovação** do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.652, de 2003, **com exceção** do § 2º do art. 2º que se pretende inserir na Lei pelo art. 1º do Substitutivo, bem como do seu art. 2º, que prevê uma nova redação para o art. 2º-A da Lei nº 5.859, de 1972.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora